



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº
(ao PLP 108/2024)

O art. 422 da Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025, alterada pelo art. 174 do Substitutivo do Projeto de Lei Complementar nº 108, de 2024, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 174.
.....

“Art. 422.
.....

§3º Lei ordinária poderá estabelecer alíquotas específicas para os demais produtos fumígenos não referidos no inciso I do §1º, as quais serão aplicadas cumulativamente às alíquotas *ad valorem*, sendo as alíquotas específicas diferenciadas por categoria de produto e progressivas segundo o grau de nocividade à saúde humana.

.....” (NR)
.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa aprimorar a função extrafiscal do Imposto Seletivo, consolidando-o como um instrumento estratégico de política pública voltado à proteção da saúde da população brasileira.

Ao propor a graduação das alíquotas aplicáveis aos produtos fumígenos com base em sua periculosidade, alinhamos a estrutura tributária ao



dever do Estado de promover e proteger a saúde, conforme preceitua o artigo 196 da Constituição Federal.

O objetivo principal é utilizar o sistema fiscal não apenas para arrecadar, mas para induzir comportamentos que reduzam os danos sociais e os custos impostos ao Sistema Único de Saúde (SUS) pelo tabagismo.

O princípio da diferenciação tributária com base no potencial de dano já se encontra acolhido no próprio texto do art. 422, que, em seu § 4º, permite a progressividade das alíquotas para bebidas alcoólicas em virtude do teor alcoólico.

A *mens legislatoris* é incontestável: produtos que apresentam maior risco devem arcar com uma carga tributária mais elevada. Esta emenda, portanto, não introduz um conceito novo, mas estende essa mesma racionalidade aos produtos fumígenos, corrigindo uma omissão e garantindo a isonomia e a coerência interna da norma ao tratar de bens igualmente nocivos à saúde.

A adoção de alíquotas progressivas conforme a periculosidade gera um duplo incentivo virtuoso. Para o consumidor, o preço mais elevado dos produtos mais danosos funciona como um claro desestímulo, influenciando a decisão de compra em favor de alternativas de menor risco ou, preferencialmente, da cessação do hábito.

Para a indústria, cria-se um estímulo econômico para a inovação, encorajando a pesquisa e o desenvolvimento de produtos que, ao apresentarem menor concentração de substâncias tóxicas e cancerígenas, poderiam se enquadrar em faixas de tributação mais brandas, mitigando o dano geral à saúde pública.

Ademais, a medida concretiza o princípio da justiça fiscal, fazendo com que a tributação reflita mais fielmente as externalidades negativas de cada produto.

Os produtos fumígenos que mais sobrecarregam o sistema de saúde, em virtude de seu maior potencial para causar doenças crônicas, cardiovasculares e diversos tipos de câncer, passarão a contribuir de forma proporcional a esse custo social.



Trata-se de internalizar no preço do produto parte do ônus que seu consumo impõe a toda a coletividade, em uma aplicação direta do princípio do poluidor-pagador ao âmbito da saúde.

Pelo exposto, solicitamos o apoio dos nobres Pares para aprovação da presente emenda.

Sala das sessões, 25 de setembro de 2025.

Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3007933358>